

**Luiz Carlos Teles da Silva**

**INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR**

**FACULDADE FAMIG**

**BELO HORIZONTE  
2022**

**Luiz Carlos Teles da Silva**

**INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE  
ESCOLAR**

Artigo apresentado a Faculdade Famig - como  
requisito para a conclusão do curso de Direito.

Professor Orientador: Carlos Henrique Passos Mairink.

**FACULDADE FAMIG  
BELO HORIZONTE  
2022**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2</b>	<b>A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	6
2.1	Definição do que seja deficiência .....	6
2.2	Visão histórica da inserção da criança com deficiência no ambiente escolar .....	6
<b>3</b>	<b>RELATOS DE UMA MÃE ESPECIAL</b> .....	9
<b>4</b>	<b>INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	11
4.1	Declaração de direitos do deficiente mental da Organização das Nações Unidas (ONU) .....	11
4.2	Declaração dos direitos da pessoa com deficiência da ONU de 1975 .....	11
<b>5</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA</b> .....	16
5.1	Normas infraconstitucionais relacionadas a necessidade dos profissionais de apoio.....	18
<b>6</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	21
6.1	Conceitos e formas de discriminação .....	21
6.2	Práticas discriminatórias .....	22
6.3	Discriminação em razão da pessoa ser portadora de deficiência .....	22
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA</b> .....	26

## **RESUMO**

### **INCLUSÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR**

O presente trabalho foi elaborado sob a ênfase da inclusão da criança com deficiência no ambiente escolar, as dificuldades enfrentadas pelas famílias na fase de inserção, a falta de profissionais com conhecimentos específicos sobre as diversas deficiências, para que realmente ocorra uma inclusão e as crianças aprendam a ler e escrever, direitos esses básicos e resguardados pela constituição, estatuto da pessoa com deficiência e demais leis e normas infraconstitucionais.

**Palavras-chave:** Criança com deficiência. Inclusão no ambiente escolar.

### **INCLUSION OF CHILDREN WITH DISABILITIES IN THE SCHOOL ENVIRONMENT**

The present work was elaborated under the emphasis of the inclusion of the disabled child in the school environment, the difficulties faced by the family in the insertion phase, the lack of professionals with specific knowledge about the different disabilities, so that inclusion really occurs and the children learn to read and write, rights that are basic and protected by the constitution, statute of the person with disability and other laws and infraconstitutional norms.

**Keywords:** Disabled child. Inclusion in the school environment.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou demonstrar a importância de reconhecer a responsabilidade da família, sociedade e escola na inserção das crianças com deficiência no ambiente escolar.

Conforme Censo Escolar da Educação Básica de 2018, divulgado em junho de 2018, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), esclarece que no Brasil entre os anos de 2005 a 2015, ocorreu um aumento significativo do número de crianças especiais matriculadas em escolas regulares, incluindo a rede municipal e estadual de ensino, sendo que eram aproximadamente 114.831, passando para o total de 750.983.

Número este que supera as expectativas sociais, onde as escolas não possuem estruturas suficientes para acolher e ensinar cada criança com suas próprias especificidades no modo de aprendizado.

Nota-se que é totalmente relevante para o meio jurídico a análise do tema em questão, para mostrar quais são os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, nas Convenções Internacionais de proteção a pessoa deficiente, confrontar a falta de estrutura e aperfeiçoamento dos professores e cuidadores em respeitar as limitações de cada criança e retratar a posição da nova Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei de inclusão da pessoa com deficiência) que resguarda o direito desta classe que muitas das vezes acaba sendo excluídas do contexto social e no acesso a uma educação de qualidade.

Analisar que através destas lacunas da lei, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Não Discriminação são completamente desrespeitados.

As deficiências consideradas mais graves, a exemplificar, cegos, cadeirantes e deficientes mentais, sofrem uma exclusão ainda maior chegando ao ponto de serem retirados das salas de aula, pelo simples fato de não adequar as salas de aula para receber o deficiente; a contratação de professoras de apoio na rede estadual de ensino e cuidadoras na rede municipal.

Por fim demonstrando que a melhor maneira de aclarar a mente dos envolvidos nesta relação entre sociedades, escola e família é apresentar formas concretas de participação de todos, diante das dificuldades e minuciosidades apresentadas diante de cada caso concreto, para que ocorra a inserção destas crianças de forma efetiva no ambiente escolar, reduzindo assim os pré-conceitos existentes. Abrindo assim, oportunidades para as pessoas deficientes mostrarem que também são capazes de se desenvolver e aprender, respeitando seus limites.

## 2 A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### 2.1 Definição do que seja deficiência

A definição de deficiência passou a ser adotada por vários tipos de terminologias, sendo denominada como “pessoa portadora de deficiência”, “deficiente”, “pessoas portadoras de necessidades especiais”, “pessoa com deficiência”, dentre outros.

Nosso ordenamento pátrio criou a Lei 13.046 de 06 de julho de 2015, que traduz o que seja deficiência de maneira ampla, como forma de resguarda a igualdade das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.<sup>1</sup>

Já em relação à esfera do direito do trabalho, a autora Cibelle Linero Goldfard, trás a seguinte conceituação:

“Pode-se conceituar pessoa portadora de deficiência como aquela que, por possuir alguma limitação física, sensorial, mental ou múltipla, enfrenta maiores dificuldades para se inserir no mercado de trabalho e nele se manter e se desenvolver, especialmente quando comparado às pessoas que não portam tais limitações, necessitando, pois, de medidas compensatórias com vistas a efetivar a igualdade de oportunidades e o acesso ao emprego. Tal conceito da a exata noção dos problemas enfrentados pelas pessoas portadoras de deficiência, especialmente quando à obtenção e manutenção de uma relação de emprego”.<sup>2</sup>

### 2.2 Visão histórica da inserção da criança com deficiência no ambiente escolar

Historicamente sempre existiram adversidades sociais, políticas, econômica e tecnológica relacionada à inclusão da criança especial no ambiente escolar, seja por questões

---

<sup>1</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) - acessado em 10.10.2016

<sup>2</sup>Goldfard, CibelleLinero. Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego. Editora Juruá, Curitiba, 2009, pág. 35/36.

<sup>3</sup><http://teoriadaaprendizagem.blogspot.com/2012/03/principais-conceitos-de-vygotsky-sobre.html>

genéticas, a exemplificar as inúmeras síndromes existentes ou mesmo aquelas adquiridas no decorrer da vida.

Temos registros do qual as pessoas com algum tipo de deficiência eram “eliminadas” através de rituais de devolução daqueles bebês “defeituosos” aos deuses; eram jogados de penhascos; em Roma, com a Lei das XII Tábuas o chefe de família tinha o poder de vida ou de morte das crianças portadoras de deficiência, cabendo ao Estado a eliminação das crianças, sempre que se mostravam fracas ou disformes, ao nascer.

Já na idade média, quando uma criança nascia com deficiência os pais eram tidos como pecadores, sendo estas pessoas consideradas incapaz exuma total afronta à inserção na sociedade, na qual, começou-se a ver a pessoa com deficiência com outros olhos, garantindo-lhes uma espécie de direito “previdenciário”.

Na idade moderna foi marcada por uma grande transformação social para o capitalismo, dentre eles se destacando o humanismo, trazendo uma ideia do homem como o centro do mundo. Sendo que nesta época começou-se a visualizar as primeiras ideias de inclusão escolar para surdos, buscando-se formas de ensiná-las a ler e a escrever, contrariando todos os posicionamentos da época.

No século XX, com a ocorrência duas grandes guerras mundiais, o número de pessoas mutiladas ficou consideravelmente elevados e estas pessoas passaram a predispor um desejo de ser readaptadas e inseridas na sociedade e a partir daí ocorreu uma mobilização para readaptar as pessoas surdas e cegas.

Sendo que volta de 1930, Lev Semyonovich Vigotsky, nos trouxe uma visão emergencial em relação a inclusão da criança com deficiência, dedicando grande parte de sua vida a educação de crianças com necessidades educativas especiais, apesar de criada no ano de 1930, sua obra continua sendo atual e trazendo esclarecimentos e compreensões relativos a inclusão educacional das crianças especiais e a busca por intervenções inovadoras <sup>3</sup>.

No Brasil, a inserção da pessoa com deficiência, começou a ser vista com outros olhos por volta de 1950, através dos centros de reabilitação profissional que auxiliavam, treinavam e inseriam as pessoas com deficiência na sociedade, mesmo que em atividades mais simples, como uma forma de tornar a pessoa deficiente mais autônoma em relação à independência financeira e social.

Ocorre que, mesmo com essa ampliação da visão socialite inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, ainda existem varias formas de exclusão, da qual não se tem um ambiente adaptado para receber um deficiente, transporte inadequado, falta de pessoas

qualificadas para auxiliar e ensinar, baixa escolaridade seja por questões sociais e familiares e barreiras arquitetônicas.

### 3 RELATOS DE UMA MÃE ESPECIAL

A presente pesquisa deste artigo são relatos de fatos reais vivenciados por uma mãe especial, que por um determinado período de sua vida se viu constrangida para inserir seu filho com Síndrome de Down no ambiente escolar regular.

Na fase de inclusão infantil ocorrida na rede municipal de ensino, inicialmente ocorreu sem nenhum problema, sendo que a criança foi inserida no ambiente escolar com apenas dez meses de vida.

Na fase de adaptação da criança, a exatamente um mês na escola, sendo a única criança que engatinhava na sala, a mesma foi entregue aos seus genitores sangrando os dedos polegar o que gerou a perda da unha, frisando-se que a instituição não prestou nenhum socorro a criança e sendo que ao lado da escola existe um posto de saúde.

Sendo que a genitora somente conseguiu o auxílio de uma cuidadora em sala de aula, mediante acordo judicial realizado diante das lesões apresentadas.

Posteriormente a genitora identificou as dificuldades apresentadas pela criança e constatou que a instituição entregava somente rabiscos nos materiais do filho, diferentes dos demais alunos.

Por possuir uma tia pedagoga recebeu orientação de como proceder a uma real inclusão do menor em seu processo de aprendizagem, questionando a instituição de como estava ocorrendo a inclusão da criança. Neste instante a representante informou que a escola não tinha estruturas para amparar a criança, ensinando-lhe algo e que a cuidadora não possuía capacitação suficiente para ensinar, por possuir apenas segundo grau.

A mãe buscou métodos para repassar para a escola e desde então a criança começou a ser inserida, respeitando suas limitações e seus cadernos já não vinham com rabiscos, mas com desenhos.

Ocorre que o período na educação infantil se encerrou, sendo necessária a mudança de escola. Diante da nova situação apresentada a genitora começou a busca por escolas particulares com bolsa de estudos.

Foram vários “NÃO” recebidos e as que aceitavam a participação no processo seletivo colocavam vários empecilhos para a não concessão de bolsa de estudos, dentre eles o pagamento por parte dos genitores do acompanhamento fonoaudiológico e da cuidadora ou professora de apoio, frustrando assim os sonhos de um estudo de qualidade para o filho.

Diante das várias negativas, a mãe optou por uma escola da rede estadual, pelo fato de a criança ser acompanhada por uma professora de apoio e não por uma cuidadora.

Sendo que na data da matrícula da criança a diretora da instituição pediu que a genitora levasse todos os laudos no primeiro dia de aula.

Seguindo as orientações, a mãe levou os laudos até a diretora, que em uma primeira conversa informou que seu filho não tinha direito ao acompanhamento de uma professora de apoio por ter Síndrome de Down, somente teria direito ao acompanhamento da sala de AEE.

Inconformada com a negativa da instituição e sabedora de seus direitos a genitora então enviou uma reclamação formal a secretaria de educação via e-mail e entrou em contato também por telefone, sendo informada que antes da negativa, a diretora deveria ter encaminhado os laudos para análise do setor responsável.

E no dia seguinte recebeu uma ligação da escola informando que a ligação surtiu efeito e que a criança passaria pela análise do setor responsável. Frisando-se que atualmente a criança é acompanhada por uma professora de apoio.

Oportuno esclarecer a necessidade do presente estudo, para demonstrar os direitos das crianças com deficiência e a existência de meios reais de inclusão da criança especial, independente do grau de sua deficiência ao ambiente escolar.

## **4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **4.1 Declaração de direitos do deficiente mental da Organização das Nações Unidas (ONU)**

No ano de 1971, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a *Declaração de proteção a pessoa com deficiência mental*, que resguardou condições para igualdade de direitos, em maior grau possível com a redução dos limites impostos socialmente, às pessoas com deficiência mental. O instrumento internacional garantiu melhores condições de sobrevivência a tais deficientes, a exemplificar, o direito à educação, à capacitação profissional, o direito à atenção médica e orientação para desenvolver suas habilidades. A Declaração buscou dar ao deficiente mental uma melhor qualidade de vida, tornando-os cada vez mais produtivos.

### **4.2 Declaração dos direitos da pessoa com deficiência da ONU de 1975**

A Declaração dos direitos da pessoa com deficiência da ONU, promulgada em 1975, buscou ampliar o gozo a todos os direitos relacionados a pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, respeitando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Declaração buscou dar maior visibilidade à legislação em prol dos deficientes, aplicando-se nas políticas sociais e econômicas dos países a inserção social, demonstrando que estes são completamente capazes de serem capacitados, incluindo-se neste contexto, treinamentos vocacionais, serviços de colocação e recolocação, criando ao máximo, meios de integração social.

Importante mencionar o conceito adotado pela ONU em 2006, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi retificada e regulamentada no Brasil pelo Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, conforme a seguir:

#### Artigo 2 - Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

1. "Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;
2. "Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

3. "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;
4. "Ajustamento razoável" significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
5. "Desenho universal" significa o projeto de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem que seja necessário um projeto especializado ou ajustamento. O "desenho universal" não deverá excluir as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias<sup>3</sup>.

Sendo esta a única Convenção de Direitos Humanos aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o quórum qualificado do art. 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal e, portanto, tem status equivalente à emenda constitucional, que nas palavras da Ministra de Estado chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos diz:

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira em 2008. Após uma atuação de liderança em seu processo de elaboração, o Brasil decidiu, soberanamente, ratificá-la com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5º, § 3º da Constituição brasileira, e, quando o fez, reconheceu um instrumento que gera maior respeito aos Direitos Humanos<sup>4</sup>.

Este conceito influenciou a alteração da Lei nº 8.742/93 de assistência social que, ao disciplinar quem são os possíveis favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, conhecido como BCP/LOAS. Definição similar foi utilizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015 – art. 1º, §2º).

No cenário normativo internacional a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência adotada pela ONU no ano de 2006, foi um marco na área da justiça e da equidade social.

Sendo que este tratado foi ratificado pelo Brasil no ano de 2008 (Decreto nº6949/2009), trazendo em seu artigo 7º elementos que garantem direitos as crianças com

---

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006.

<sup>4</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006.

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>

deficiência, além de mostrar que as crianças com deficiência têm o direito de receber cuidados especiais disponíveis conforme o avanço da ciência, in verbis:

#### “Artigo 7º Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2.Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Trazendo também em seu artigo 24 da proteção a educação com igualdade de oportunidades, sem discriminação, com senso de dignidade e auto estima, oportunizando a não exclusão do sistema educacional geral, sendo recepcionada pelo Brasil no ano de 1992 através do Decreto presidencial nº 591 de 06 de julho de 1992, senão vejamos:

#### Artigo 24º Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a

conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

## 5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

A primeira Constituição Federal a introduzir os direitos sociais, que, de alguma forma, resguardaram os direitos da pessoa deficiente, foi a Constituição de 1934, que tratava esta classe como “desvalidos” (art. 138), O artigo menciona a obrigação Estatal em “cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”<sup>5</sup>, ou seja, refere-se à coibição da atual discriminação e exclusão da pessoa portadora de deficiência.

Conforme mencionado pela autora Goldfard, as Constituições seguintes de 1946 e 1967, não trouxeram nenhuma novidade em relação às tratativas ou proteção do deficiente. Somente a Constituição de 1967, através da Emenda Constitucional 1/69, conceituou as pessoas deficientes como “excepcionais”, em seu art. 175, §4<sup>o</sup>. Ainda Goldfard, trouxe à tona os comentários da autora Nair Lemos Gonçalves, em se tratando do conceito de excepcionais, adotado, senão vejamos:

Em 1977, comentando o dispositivo constitucional mencionado anteriormente, Nair Lemos Gonçalves pondera a questão relativa a amplitude do conceito de pessoa excepcional, conceito este que deveria abrigar, segundo a autora, tanto as pessoas consideradas “aquém” como ditas “além” dos limites mínimo e máximo dos padrões médios utilizados para avaliação das capacidades humanas<sup>7</sup>

Em 1978, foi editada a emenda constitucional de nº 12, que trouxe medidas relacionadas a tutelas educacionais, assistência aos reabilitados e sua reinserção ao mercado de trabalho, bem como de proibição à discriminação nas relações de admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários e possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Já atual Carta Magna de 1988, impulsionou uma grande transformação no ordenamento jurídico brasileiro, buscando resguardar em seu art. 1º a dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

---

<sup>5</sup>BRASIL, 1934.

<sup>6</sup> GOLDFARD, 2009, p. 76.

<sup>7</sup> GOLDFARD, 2009, p. 77.

V - O pluralismo político<sup>8</sup>. (grifo nosso).

A Constituição de 1988 também possui como objetivos fundamentais a redução de desigualdades, preconceitos e discriminação, elencados no art. 3º, III e IV, que nos diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

**IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (grifo nosso).<sup>9</sup>

Ressalte-se ainda que no caput do artigo 5º a Constituição de 1988 consagra o princípio da igualdade, conforme a seguir: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (grifo nosso).<sup>10</sup>

Estabelece a premissa de proteção da pessoa com deficiência, que deve ser difundida nos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, dentro dos Estados e na própria sociedade.

Importante mencionar que o artigo 208, inciso III, traz a garantia de um atendimento especializado aos deficientes, dando preferência a rede regular de ensino e no artigo 227 direciona atenção a programas de prevenção e atendimento especializado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)).

<sup>8</sup> BRASIL, 1988.

<sup>9</sup> BRASIL, 1988.

<sup>10</sup> BRASIL, 1988.

## 5.1 Normas infraconstitucionais relacionadas a necessidade dos profissionais de apoio

Conforme mencionado alhures a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência trouxe transformações e seguranças que respaldam as pessoas com deficiência, sendo sancionada pelo Brasil através do Decreto 591 de 1992.

Dentre elas em seu artigo 24 item 2, alíneas “c”, “d” e “e” que nos diz:

Artigo 24 - Educação

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especificando ainda mais quais as deficiências inseridas no artigo 227, II da Constituição Federal, além de aclarar a necessidade dos profissionais especializados, previsto no artigo 59:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

**I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;**

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

**III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;**

IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular”.

Importante esclarecer que a adequação de professores especializados em nível médio ou superior, retrata uma grande diferenciação em relação a educação efetivamente direcionada as crianças com deficiência, uma vez que, uma professora com nível médio de

escolaridade não possui conhecimentos suficientes para proporcionar um ensino adequado, o que uma professora de nível superior possui maior experiência para proporcionar um estudo mais direcionado a cada necessidade.

Já a Lei 13.146/2015, que também resguarda o direito a profissionais especializados em seu artigo 28, destacando os principais incisos sobre o tema em questão:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

**IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;**

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

**XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;**

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de

tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

**XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;**

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

**§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Frisa-se que o fato de ser portador de uma síndrome ou doença que garante o direito ao acompanhamento especializado, faz-se necessário a comprovação da necessidade através de laudos médicos de neuropediatras, psicólogos, psiquiatras, dentre outros com a especificação e necessidade do especialista de apoio.

## **6 DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **6.1 Conceitos e formas de discriminação**

Inicialmente cumpre conceituar o termo discriminação que significa separar, diferenciar, estabelecer diferenças, distinguir, não se misturar, formar grupo à parte por alguma característica étnica, cultural, religiosa, etc.; tratamento desigual e injusto de uma pessoa ou grupo de indivíduos, em face de alguma característica pessoal, cultural, racial, étnica, classe social ou convicções religiosas.

Hoje temos dois tipos de discriminação a positiva e a negativa; na qual a positiva busca eliminar as diferenças, assegurar a igualdade de oportunidades, através de políticas protetivas e distributivas em benefícios das pessoas ou grupos que se encontrem em situações desfavoráveis.

Já a negativa e mais vista socialmente, é aquela que direciona tratamento desigual e completamente desfavorável ao indivíduo ou grupo, negando-lhe o exercício de seus direitos, referentes à sua dignidade ou mesmo a exclusão da vida social aos membros de determinados grupos, tendo efeito de provocar distinções injustificadas.

Sendo que a discriminação negativa se manifesta de duas formas, direta e indiretamente, onde a discriminação direta tem maior visibilidade, quando um grupo demonstra dominação sobre outro grupo, a exemplificar, a preferência do sexo masculino no momento da contratação, descriminando a mulher pela situação civil, responsabilidades familiares ou mesmo a função reprodutiva. Na discriminação direta, observada no ambiente de escolar, a criança é trata de modo desigual e desfavorável, a pessoa ou grupo, seja por sua necessidade ou pelas dificuldades no aprendizado, o que não é o verdadeiro intuito de estar na escola, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Na indireta, se verifica através de manifestações no tratamento formalmente igual, mas que produzem efeitos diversos do esperado, em completo desfavor da pessoa ou grupo. Sendo praticas aparentemente neutras, mas que claramente se vê a exclusão da pessoa ou grupo social historicamente descriminado.

Em relação à pessoa com deficiência é vista claramente, quando no momento da inclusão escolar, chegando ao ponto de ficar fora de sala de aula dependendo do grau de sua dificuldade.

## **6.2 Práticas discriminatórias**

Cumpri inicialmente conceituar o que seja a prática discriminatória, sendo o ato, ação, realizar discriminação, tratamento injusto, conduta real, concreta, seja forma continuada, reiterada, ou ainda manifesta através de atos isolados contra outra pessoa ou grupo.

Sendo que somente considera-se pratica discriminatória, aquele ato ilícito, que resultar em prejuízo, destruir ou alterar a igualdade de oportunidade e de tratamento, onde os critérios adotados para a ocorrência de supostas discriminações, denominadas “dados sensíveis” são direcionados pela raça, cor, idade, sexo, religião, deficiência, entre outras.

Hoje se visualiza claramente a discriminação das crianças deficientes na tentativa de inclusão em escolas particulares, diante das vastas exigências no momento da matrícula ou tentativa de conseguir bolsas de estudos.

Na atualidade algumas práticas discriminatórias se encontram encobertas, buscando eliminar estas práticas por meio de políticas sociais educacionais e informativas, de proteção aos menos favorecidos, resguardando a igualdade de oportunidades nas relações que envolve escola família e sociedade.

## **6.3 Discriminação em razão da pessoa ser portadora de deficiência**

As pessoas deficientes no decorrer dos séculos, sempre foram vítimas de atos discriminatórios, que impediram o desenvolvimento pessoal ou profissional, seja por questões de cunho familiar ou mesmo social, negando o direito à igualdade de oportunidades e de demonstrarem suas habilidades laborativas.

Como mencionado anteriormente, com as duas grandes guerras mundiais e o aumento crescente de pessoas mutiladas, aumentou significativamente, as políticas de inserção da pessoa deficiente, numa busca de requalificar e mesmo uma tentativa de igualar o deficiente, em igualdade de oportunidades e tratamento, as demais pessoas.

Nos séculos passados, a pessoa deficiente, era considerada carente de piedade social, procurando a princípio, garantir o direito a saúde, a reabilitação física, educação; com o desenvolvimento das políticas de inserção, buscou-se qualificar e reabilitação profissionalmente a pessoa deficiente, para as necessidades do mercado de trabalho.

Dáí a necessidade de uma busca constante de ações afirmativas em proteção a pessoa com deficiência

## 7 CONCLUSÃO

Relatar as dificuldades enfrentadas por uma pessoa deficiente é uma tarefa arduosa, pois, muitas das vezes, se vê a camuflagem dos reais direitos por parte das instituições de ensino.

Fato incontroverso é que sempre existiu e sempre irá existir a exclusão de pessoas, seja pela raça, grupos ou pelo simples fato de estar arraigado há séculos no contexto social.

Na atualidade é nítido a tentativa de mudança das tratativas direcionadas as pessoas portadoras de deficiência, seja no contexto relacionado a sociedade, pela família ou mesmo nas instituições de ensino.

A visão socialmente adotada de exclusão da pessoa deficiente, é que elas necessitam apenas de um sistema denominado de assistencialismo, que, vem sendo modificado a cada dia, para inserir esta classe menos favorecida no contexto social, a nível educacional e nas relações de trabalho.

Tal inserção em pleno século XXI, ainda apresenta suas limitações e aceitações por cada individuo, pois, a inserção tanto educacional, quanto nas relações de ensino, envolve gastos e modificações nas estruturas já realizadas.

Daí as instituições de ensino negam ou tenta burlar as legislações de proteção a pessoa deficiente, com o simples argumento de que “fica caro” modificar o ambiente de escolar ou direcionar os gastos para seus genitores, sob o argumento de uma melhor alocação do deficiente, entre outras.

Existem várias Leis de proteção e inserção da pessoa portadora de deficiência, ao passo que cabe ao Estado e a cada individuo sua aplicação e cumprimento.

Fato a ser observado refere-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei 13146/15, resguardando o mínimo de dignidade a pessoa deficiente, como um meio de integração e melhor qualidade de vida da pessoa deficiente, tornando-os úteis e integrando-os na sociedade de forma efetiva.

Conclui-se assim, que as formas de exclusão das pessoas portadoras de deficiência no ambiente escolar não são claras e muitas das vezes é encoberta pelos desconhecimentos dos pais dos direitos dos seus filhos, independente que qual seja sua deficiência, sendo de total relevância a aplicabilidade das legislações protetivas de maneira efetiva e que as discriminações em relação ao deficiente sejam a cada dia minimizada.

Através de mudanças na estrutura das edificações com um olhar inclusivo, maior mobilidade nos transportes, mudança no tratamento direcionado a pessoa com deficiência de que são capazes de aprender e que a inserção seja realizada com verdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2022

BRASIL. **Decreto nº 129, de 22 de maio de 2011**. Promulga a Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Diário Oficial da União, Brasília, 22 maio 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília 20 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 1991**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 8 out. 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília 25 ago. 2009. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jul 1991. Disponível em: Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm)>. Acesso em: 15 nov.2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 dez 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm)> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 6 jul 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.442, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 1 maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1000456-23.2014.5.02.0466. Relator: Douglas Alencar Rodrigues.** Diário de Justiça, Brasília, 04 nov. 2016a. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>>. Acesso em 04 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 1063-97.2014.5.02.0031. Relatora: Dora Maria da Costa.** Diário de Justiça, Brasília, 28 out. 2016b. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>>. Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. RR-231700-03.2009.5.02.0070. Relator: Lelio Bentes Corrêa.** Diário de Justiça, Brasília, abr. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=231700&digitoTst=03&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0070>>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 1000128-31.2014.5.02.0422. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos.** Diário de Justiça, Brasília, 04 nov. 2016c. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 865-26.2015.5.12.0038. Relator: Antonio José de Barros Levenhagen.** Diário de Justiça, Brasília, 28 out. 2016d. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do>>. Acesso em: 25 out. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 11. Rio de Janeiro Método 2015

COUTINHO, Maria Luiza Pinheiro. **Discriminação no Trabalho: Mecanismos de combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades.** OIT- Igualdade Racial [S.L]. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/oit\\_igualdade\\_racial\\_05\\_234.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/oit_igualdade_racial_05_234.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2022.

CURY, Anay; CAOLI, Cristiane. **Desemprego sobe para 11,3% no 2º trimestre, aponta PNAD, do IBGE.** G1, São Paulo, 29 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/desemprego-fica-em-113-no-2-trimestre-diz-ibge.html>>. Acesso em: 18 out. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. São Paulo: LTr, 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 18, p. 10-33, maio 2013. Disponível em: <<http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/96898>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho. **A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras: um estudo sobre as relações entre concepção de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho**. 2007. Dissertação (Tese apresentada ao Centro de Pós- Graduação de Ciências Econômicas) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

GOLDFARD, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Nair Lemos apud GOLDFARD, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2009.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo soc., São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, Jun 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702014000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 nov. 2022.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma de igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região) RO 0002357-43.2014.5.03.0069. Relator: Emerson Jose Alves Lage**. Diário de Justiça, Belo Horizonte, 08 jul. 2016. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>. Acesso em: 16 out. 2022.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Processo: 0000473-86.2015.5.03.0022 RO. Revisor: Marcio Ribeiro do Vall.** Diário de Justiça, Belo Horizonte, 14 jun. 2016. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>>. Acesso em: 16 out. 2016.

NERI, Marcelo; CARVALHO, Alexandre Pinto de.; COSTILLA, HESSIA GUILLERMO. **Política de cotas e inclusão trabalhista das pessoas com deficiência.** [S.l], [20--]. Disponível em: <[http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/bf\\_bancos/e0002351.pdf](http://www.bndespar.com.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0002351.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Serlusocial, [S.l], 2009. Disponível em: <<http://www.selursocial.org.br/convencao.html>>. Acesso em: 21 nov.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação sobre a reabilitação profissional e o emprego de pessoas portadoras de deficiência.** 1983. FADERS, S.l], 1983. Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6/43>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Direitos Fundamentais do Trabalho.** [S.l], 1998. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ROUSSEF, Dilma et al. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoacomdeficiencia.pdf>>. Acesso em 21 out. 2022.

SASSAKI, Romeu Kamuzi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, Luís Inácio Lula da. et al. **A inclusão das pessoas com deficiência no Mercado de Trabalho.** 2<sup>a</sup> Ed. Brasília: TEM, SIT, 2007. Disponível em: <[http://www.acessibilidade.org.br/cartilha\\_trabalho.pdf](http://www.acessibilidade.org.br/cartilha_trabalho.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SILVA, Maria de Andrade. **Políticas de Educação Profissional para Pessoas com Deficiência.** 2011. Dissertação (Tese apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Educação) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.